SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241937 - AL (2025/0400832-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	A F DE B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LAPSO ENTRE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E SENTENÇA. PENA NO INTERVALO ENTRE 8 E 12 ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR RÉU MAIOR DE 70 ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, e deve ser aferida com base na pena concretamente aplicada, considerando os marcos processuais relevantes e as causas legais de redução do prazo.

2. O cálculo do prazo prescricional observa o intervalo definido pela pena fixada e as circunstâncias legais que o influenciam, sendo admitida a redução do prazo quando presente causa específica relacionada à idade do réu.

3. A condenação fixou pena no patamar entre 8 e 12 anos e houve transcurso de lapso superior ao prazo correspondente entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. A situação do réu, maior de 70 anos na data da sentença, impõe a redução do prazo prescricional pela metade. Diante desse quadro, configura-se a prescrição da pretensão punitiva, impondo o reconhecimento de ofício e a extinção da punibilidade, o que torna prejudicadas as demais teses recursais sobre prova e dosimetria.

4. Recurso especial prejudicado. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60783790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 6670944e-aac3-44a3-99c1-e221094074fe

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 6670944e-aac3-44a3-99c1-e221094074fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241937 - AL (2025/0400832-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	A F DE B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LAPSO ENTRE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E SENTENÇA. PENA NO INTERVALO ENTRE 8 E 12 ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR RÉU MAIOR DE 70 ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, e deve ser aferida com base na pena concretamente aplicada, considerando os marcos processuais relevantes e as causas legais de redução do prazo.

2. O cálculo do prazo prescricional observa o intervalo definido pela pena fixada e as circunstâncias legais que o influenciam, sendo admitida a redução do prazo quando presente causa específica relacionada à idade do réu.

3. A condenação fixou pena no patamar entre 8 e 12 anos e houve transcurso de lapso superior ao prazo correspondente entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. A situação do réu, maior de 70 anos na data da sentença, impõe a redução do prazo prescricional pela metade. Diante desse quadro, configura-se a prescrição da pretensão punitiva, impondo o reconhecimento de ofício e a extinção da punibilidade, o que torna prejudicadas as demais teses recursais sobre prova e dosimetria.

4. Recurso especial prejudicado. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A F DE B, com fundamento no art. 105, inciso III, *alínea a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0800036-48.2016.8.02.0056, do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (fls. 678/697):

Documento eletrônico VDA59771216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:51
Código de Controle do Documento: 826f38be-d243-49af-a9aa-7adb869e20fe

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta em face de sentença da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares/AL que condenou o recorrente à pena de 8 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, consistente em ato libidinoso cometido contra criança de 5 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável; (ii) estabelecer se é possível a redução da pena-base mediante a exclusão da valoração negativa das circunstâncias judiciais ou a aplicação de fração diversa na dosimetria da pena.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. A ausência de depoimento direto da vítima em juízo não compromete a credibilidade do conjunto probatório quando há testemunha ocular que apresenta relato firme e coerente em ambas as fases, confirmando o ato libidinoso.

4. O depoimento da testemunha ocular e o relato colhido em sede policial da genitora da testemunha, bem como o depoimento da mãe da vítima, corroboram a narrativa acusatória, sendo válidos e suficientes para atribuir autoria e materialidade ao réu, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores.

5. A valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria da pena se mostra fundamentada em razão do modus operandi adotado pelo réu, que deliberadamente isolou a vítima para consumar o delito, elevando a reprovabilidade da conduta.

6. A aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo da pena em abstrato por cada vetorial negativa encontra respaldo na jurisprudência do STJ, não havendo direito subjetivo à adoção da fração de 1/6 da pena mínima, que, no caso concreto, resultaria em maior prejuízo ao réu.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e não provido.

[...]

A parte recorrente sustenta ofensa ao art. 217-A do Código Penal ao argumento de que não houve comprovação suficiente da prática de ato libidinoso e que a condenação foi baseada em relatos indiretos e depoimento genérico, sem oitiva judicial da vítima, o que manteria dúvida razoável quanto à autoria e materialidade (fls. 705/714).

Aponta, ainda, violação do art. 59 do Código Penal ao defender que a valoração negativa das “circunstâncias do crime” na primeira fase da dosimetria foi fundamentada em elemento inerente ao tipo penal – o isolamento da criança –, sem circunstância extraordinária que justificasse maior reprovabilidade (fls. 714/716).

Ao final da peça recursal, *requer que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça conheça o presente recurso especial e que, em seguida, DÊ-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão recorrido nos seguintes termos: a) Absolvendo-se o recorrente da imputação que lhe é feita, visto que o Ministério Público não se*

Documento eletrônico VDA59771216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:51
Código de Controle do Documento: 826f38be-d243-49af-a9aa-7adb869e20fe

desincumbiu do ônus de demonstrar a existência do standard probatório próprio do processo penal; b) Subsidiariamente, caso não se entenda pela absolvição, o que não se espera que ocorra, que seja refeita a dosimetria da pena, com o afastamento do juízo negativo sobre a vetorial das circunstâncias do crime (fl. 716).

Contrarrazões apresentadas às fls. 724/727.

O recurso foi admitido na origem (fls. 729/731).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal (fls. 744/746):

> Processo penal. REsp. Pleito de absolvição ou de revisão da dosimetria da pena. Crime de estupro de vulnerável.
> 1. Na espécie, ao analisar os autos, verifica-se que o feito prescreveu, tendo em vista que a denúncia foi recebida no dia 28/04/2016 e a sentença condenatória foi proferida no dia 28/04/2025. Entre esses marcos se consumou o prazo prescricional de 8 anos, correspondente aos 16 anos referente à pena aplicada de 8 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, reduzido pela metade, visto que o réu era maior de 70 anos na data da sentença. 2. Pelo reconhecimento de ofício, conforme art. 61 do CPP, da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual A F de B foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), por fatos de 23/8/2015, com pena fixada em 8 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, mantida em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, *alínea a*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 217-A e do art. 59, ambos do Código Penal, pleiteando absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, revisão da dosimetria.

Com razão o parecerista quanto à aludida matéria de ordem pública, referente à prescrição da pretensão punitiva.

Considerando a pena dosada na sentença condenatória de fls. 587/603 – 8 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão – portanto, no patamar entre 8 e 12 anos de reclusão, bem como a idade do embargante na data da sentença, maior de 70 anos (fls. 322 e 596) nos termos dos arts. 109, II, e 115, ambos do Código Penal, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, haja vista o transcurso do lapso superior a

Documento eletrônico VDA59771216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:51
Código de Controle do Documento: 826f38be-d243-49af-a9aa-7adb869e20fe

8 anos desde o recebimento da denúncia, em 28/4/2016 (fl. 140) até a decretação da sentença condenatória, em 28/4/2025 (fl. 603).

A propósito: EDcl no AgRg no REsp n. 1.774.165/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; e EDcl no AgRg nos EAREsp n. 44.854/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/8/2015, DJe de 20/8/2015.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial. De ofício, **declaro** extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Documento eletrônico VDA59771216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:51
Código de Controle do Documento: 826f38be-d243-49af-a9aa-7adb869e20fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.241.937 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0400832-0

Número de Origem:
08000364820168020056 8000364820168020056

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A F DE B
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:34
Código de Controle do Documento: efeb9b48-e008-441a-81e5-b9cb4a61907c